



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014785-03.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ANDRÉIA ALENCAR CARVALHO DA SILVA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1014785-03.2024.8.26.0068 (processo digital)

Comarca: BARUERI – 4ª Vara Cível

Apelante: ANDRÉIA ALENCAR CARVALHO DA SILVA

Apelada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Renata Bittencourt Couto da Costa

Voto nº 49.766

Apelação – Transporte aéreo internacional – Ação indenizatória – Sentença de rejeição do pedido – Irresignação improcedente. Cancelamento do voo comunicado com a antecedência exigida pelo art. 12 da Resolução 400/2012 da ANAC à autora. Autora que, ademais, não trouxe nenhum elemento de prova para demonstrar a alegada perda de um compromisso ou de dia de trabalho. Sentença mantida.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ANDRÉIA ALENCAR CARVALHO DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

companhia aérea ré, partindo de Lisboa às 10h, no dia 24.6.24, com conexão em Campinas, chegando ao destino final às 19h30 do mesmo dia. Entretanto, foi surpreendida com a notícia de cancelamento do voo, tendo sido realocada em voo para o dia seguinte, o que provocou um atraso de vinte e quatro horas em relação ao horário inicialmente contratado. Diz que, em razão da modificação do itinerário, perdeu um dia de trabalho e teve que desmarcar uma aula que já havia sido agendada para aquele dia. Donde a demanda, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 7.000,00.

A r. sentença julgou a ação improcedente. Responsabilizou a autora pelas verbas de sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 88/96).

Apela a vencida. Como fundamentos de sua irresignação, argumenta o que segue, em síntese: (a) foi surpreendida com a alteração unilateral e sem aviso prévio do voo contratado, chegando ao destino final 24 horas após o horário originariamente

previsto; (b) em razão da alteração a apelante foi compelida a cancelar uma aula agendada para o dia seguinte e, ainda, perdeu um dia de trabalho; (c) a apelada não observou as regras previstas na Resolução nº 400/16 da ANAC, em especial as que estabelecem o reembolso integral e a remarcação do voo com data e horário de conveniência do passageiro; (d) a apelada não prestou nenhuma assistência à apelante; e (e) estão caracterizados os danos morais experimentados pela apelante (fls. 99/107).

2. Recurso tempestivo (fls. 98/99), preparado (fls. 108/109 e 129/130) e respondido (fls. 113/121).

É o relatório do essencial.

3. A relação entre as partes, conquanto não afaste a aplicação supletiva do Código de Defesa do Consumidor, submete-se, preponderantemente, à disciplina da Convenção de Montreal.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral e força vinculante (CPC, arts. 1.039 e 1.040, III), tendo por paradigma o julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618 (j. 25.5.17).

A tese então aprovada é no sentido de que, “por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

4. Firmado esse pressuposto, observa-se que o art. 19 da Convenção de Montreal, entre nós aprovada pelo Decreto 5.910/2006, é de meridiana clareza ao assentar que “O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se provar que ele e seus

prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas”.

Tal regra não discrepa do estabelecido no art. 734 do CC, com o seguinte teor: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

E o art. 741 do Código Civil também dispõe que “interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte”.

No caso, houve cancelamento do voo da

apelante e ela foi realocada para outro voo com partida vinte e quatro horas após o inicialmente contratado.

No entanto, tal alteração, supostamente motivada por aspectos relacionados ao remanejamento da malha aérea, a cargo da companhia, foi comunicada à apelante em 9.5.24, com mais de trinta dias de antecedência, cumprindo a exigência do art. 12 da Resolução 400/2012 da ANAC (72 horas), que assim prevê:

“Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de

chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

O cancelamento do voo programado para o dia 24.6.24 foi informado no dia 9.5.24 (v. fl. 39).

Além disso, conforme “print” da tela do aparelho celular apresentado pela apelante, teve ela opções para encontrar outra reserva (v. fl. 20).

Ao que tudo indica, a nova data do voo foi por ela própria escolhida.

De toda forma, não há nenhum elemento de prova de que a apelante tenha perdido um dia de trabalho ou a suposta aula agendada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que tudo está a indicar é que a apelante está a exagerar na narrativa dos fatos, com vistas a obter o reconhecimento do pretendido dano moral.

Em face desse cenário, considero ter sido bem pronunciada a improcedência da demanda.

4. Mantida a sentença, os honorários de sucumbência são redimensionados para 15% sobre o valor atualizado da causa, por aplicação da regra do art. 85, §11, do CPC.

Posto isso, meu voto **nega provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator